



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.601, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023, PL nº 2.811/2024, PL nº 6.095/2023 e PL nº 919/2024)

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.601, de 2023, de autoria do Deputado Lúcio Mosquini, autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores da pecuária de corte e de leite afetados por queda de preços.

Apensados ao projeto principal temos os projetos que seguem:

- O **Projeto de Lei nº 4.722, de 2023**, do Deputado Luciano Amaral, que propõe medidas adicionais de renegociação de dívidas de





produtores rurais, em razão de adversidades de mercado, com vistas a assegurar a continuidade da atividade agropecuária;

- **O Projeto de Lei nº 5.036, de 2023**, da Deputada Caroline De Toni, que busca estabelecer condições especiais de crédito e prorrogação para operações de custeio rural, em especial para produtores de leite, segmento duramente impactado pela oscilação de preços e custos de produção;

- **O Projeto de Lei nº 5.213, de 2023**, do Deputado Zeca Dirceu e outros, que versa sobre medidas emergenciais de alongamento de prazos de financiamentos rurais, autorizando a repactuação de dívidas em bases mais favoráveis para o produtor;

- **O Projeto de Lei nº 2.811, de 2024**, do Deputado João Daniel e outros, que dispõe sobre mecanismos de apoio financeiro e prorrogação de dívidas em operações de custeio e investimento agropecuário, com enfoque em situações emergenciais de crise;

- **O Projeto de Lei nº 6.095, de 2023**, do Deputado Pompeo de Mattos, que autoriza linhas de financiamento rural voltadas para pequenos e médios produtores, com ênfase na preservação da capacidade de pagamento em períodos de crise; e

- **O Projeto de Lei nº 919, de 2024**, do Deputado Lucio Mosquini, também autor do projeto principal, que trata de incentivos de crédito e medidas de repactuação específicas para o setor de pecuária leiteira, com vistas a mitigar os efeitos econômicos da queda de preços.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) aprovou um substitutivo que unifica as matérias, disciplinando a repactuação de dívidas do Pronaf e Pronamp, com condições específicas de juros e bônus de adimplência, autorizando que FNE, FNO, FCO, Funcafé e a União assumam eventuais ônus, remetendo a regulamento a metodologia de ressarcimento às instituições financeiras.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), cabe a este colegiado verificar a conformidade da proposição com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Além disso, a NI/CFT estabelece que também devem nortear a análise as demais normas pertinentes à receita e à despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural autoriza a repactuação de dívidas e define as fontes de recursos para suportar eventuais ônus (FNE, FNO, FCO, Funcafé e, subsidiariamente, a União), condicionando a operacionalização a regulamento e — no caso dos fundos constitucionais e do Funcafé — aos seus próprios regimentos e dotações.

A execução, no âmbito da União, dependerá de dotação específica na LOA e de compatibilidade com as diretrizes e metas fiscais da LDO e com o PPA vigente, o que pode ser assegurado por cláusula condicionante típica de adequação, conforme se propõe neste parecer.





A proposição é autorizativa e não cria, por si só, obrigação de despesa imediata nem renúncia de receita. Eventuais custos — como equalizações e bonificações implícitas nas taxas e bônus de adimplência do Pronaf, ou ressarcimentos a instituições financeiras — deverão estar expressamente previstos na LOA ou em créditos adicionais, observando-se a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e o art. 113 do ADCT, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando da criação ou expansão de despesa obrigatória.

A remissão a regulamento e ao Conselho Monetário Nacional (quanto a prazos e metodologia) permite compatibilizar a execução da medida aos limites fiscais e à disponibilidade orçamentária. Assim, com a inclusão de cláusula condicionante, não se identifica incompatibilidade com as normas de finanças públicas.

Por fim, no mérito, a proposição mostra-se oportuna, pois busca oferecer instrumentos de alívio financeiro e reequilíbrio contratual a produtores rurais afetados por adversidades climáticas e conjunturais, contribuindo para a estabilidade do setor agropecuário e a preservação da capacidade produtiva nacional. Ao autorizar a repactuação de dívidas e permitir a utilização de fundos já existentes, o texto promove solução responsável e tecnicamente viável, que alia sensibilidade social à observância dos princípios da responsabilidade fiscal. Trata-se, portanto, de medida que concilia o apoio ao crédito rural com a sustentabilidade das contas públicas e a continuidade das políticas de desenvolvimento regional.

Diante do exposto, **voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.601/2023 e dos apensados PL nº 4.722/2023, PL nº 5.036/2023, PL nº 5.213/2023, PL nº 6.095/2023, PL nº 919/2024 e PL nº 2.811/2024 e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo da CAPADR, com Emenda de Adequação**, a fim de explicitar a sujeição da execução às dotações da LOA, às diretrizes da LDO e aos limites da LRF, sem criação de obrigação de gasto automático.





Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator

EMENDA Nº 1

EMENDA DE ADEQUAÇÃO AO PL 4.601/2023

Autoriza a criação de linha emergencial de crédito rural e a renegociação e prorrogação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais da pecuária de corte e produtores de leite, que tenham sido prejudicados pela queda de preços de comercialização.

Dê-se ao Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a seguinte redação, com a inclusão de novo artigo após o art. 5º, renumerando-se os artigos subsequentes:

“Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária Anual, suplementadas se necessário, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, não implicando obrigação de execução sem a correspondente disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em ____/____/____.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Deputado REINHOLD STEPHANES

Relator

Apresentação: 15/10/2025 19:25:27.710 - CFT
PRL 2 CFT => PL 4601/2023

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256240165900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes

